

Registro: 2017.0000638004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024333-25.2005.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COOPERNOVA ALIANÇA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA e REGINALDO MIRANDA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

AZUMA NISHI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024333-25.2005.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE

ITAQUERA

MAGISTRADO: CELSO MAZITELI NETO

APELANTES: COOPERNOVA ALIANÇA — COOPERATIVA DE TRANSPORTE

ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA; REGINALDO MIRANDA OLIVEIRA

APELADO: ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS

Voto nº 5.579

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Atropelamento de pedestre. Incontroverso o atropelamento do autor por ônibus que era conduzido pelo corréu. Ausência de prova da culpa exclusiva da vítima. Ônus que competia aos demandados, nos termos do art. 373, II do CPC. Danos morais. Autor teve a perna direita amputada, na altura do joelho, além de perder os movimentos do braço direito. Sofrimento físico e psicológico evidenciado. Fixação da indenização com observância das funções punitiva e reparatória, observada ainda a capacidade econômica das partes. Razoabilidade do valor fixado em primeiro grau. Pensão vitalícia. Vítima que, em decorrência do acidente, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Obrigação de pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 de salário mínimo. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS.

Vistos.

1.Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 541/556, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO DE INDENIZATÓRIA ajuizada por ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS em face de COOPERNOVA ALIANÇA — COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA e REGINALDO MIRANDA OLIVEIRA, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de: a) pensão mensal no montante equivalente a 2/3 do salário mínimo desde a data do acidente, até a data em que o autor completar 65 anos de idade; b) indenização por dano moral, no valor equivalente a R\$ 30.000,00, atualizados e com juros de mora, desde a data do acidente. Determinou-se, ainda, o desconto da quantia recebida a título de seguro obrigatório. Em razão da sucumbência, foram os requeridos condenados,



ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

2. Irresignados, apelam os requeridos, pretendendo a reforma do julgado.

3. O requerido REGINALDO MIRANDA OLIVEIRA sustenta, em apertada síntese, ausência de culpa pelo acidente. Aduz que a indenização por dano moral foi fixada em valor exorbitante. Também, argumenta ser incabível a pensão mensal fixada. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que passou a ser assistido pela Defensoria Pública (fls. 564/578).

4. Também recorre a ré, COOPERNOVA ALIANÇA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA, sustentando, em breve síntese, o descabimento da pensão mensal, bem como, o excesso na fixação da indenização por dano moral. Tece considerações sobre o cooperativismo (fls. 579/597).

5. O apelado não apresentou contrarrazões recursais.

É o relatório do necessário.

6.O ora apelado ajuizou a presente ação em face dos apelantes, alegando que no dia 29/08/2003, enquanto atravessava a rua, foi atingido por ônibus, o que resultou em lesões na perna e pé direitos, provocando, posteriormente, sua amputação, além de ter perdido os movimentos do braço direito. Requereu a fixação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos (fls. 02/09).

Em sede de contestação, os requeridos não negaram a ocorrência do acidente, mas atribuíram ao autor a culpa pelo ocorrido, visto que teria efetuado travessia fora da faixa de pedestres, e sem se atentar ao trânsito local.

Após a réplica (fls. 190/192), foi deferida a produção de prova pericial. O laudo foi apresentado às fls. 258/261.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo



autor e réus (fls. 375/379). Ainda, foi apresentado o exame pericial realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 507/512). Foram apresentadas alegações finais apenas pelo autor (fls. 526/528).

7.A sentença de parcial procedência não comporta reforma.

8. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil vigente (333, I, do diploma anterior), o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso presente, o requerente afirmou que foi atropelado por ônibus conduzido por preposto da ré, quando atravessava a via pública. Afirmou, ainda, que foi colhido pelo ônibus em momento que este trafegava pela contramão de direção.

Em sede de contestação, os réus admitiram a ocorrência do acidente, mas atribuíram a culpa pelo ocorrido ao autor, sob o fundamento de que este teria inopinadamente entrado na frente do ônibus.

No entanto, caberia à requerida, nos termos do inciso II do artigo supracitado, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu.

Dito de outro modo, incontroverso o atropelamento, caberia aos demandados comprovar a alegada culpa exclusiva do autor, ônus do qual não se desincumbiram.

Ao revés, do conjunto probatório apresentado, especialmente o laudo do Instituto de Criminalística, e depoimentos das testemunhas, depreende-se que o autor foi colhido na via pública no momento em que o ônibus tentava ultrapassar outros veículos, e invadiu a contramão de direção.

Pela conclusão da dinâmica do acidente, forçoso concluir que o motorista do ônibus não observou todas as regras de trânsito vez que estava conduzindo o veículo de forma imprudente e não se atentou ao fluxo de pedestres, em via movimentada. Por tais, razões, certo que os réus devem responder pelos danos causados ao autor.

9. Quanto aos danos extrapatrimoniais, consoante os ensinamentos de YUSSEF SAID CAHALI, *"a sanção do dano moral*"



não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa. A

No caso em debate, evidente o sofrimento físico e psicológico experimentado pelo autor, visto que em razão do acidente teve amputada a perna direita, na altura do joelho. Além disso, perdeu os movimentos do braço direito. De se ressaltar, ainda, que no exame pericial, constatou-se sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Tais fatos, à evidência, extrapolam os limites dos aborrecimentos e dissabores do cotidiano, razão por que se impõe a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais causados ao autor.

suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbitrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. ²

Em sua célebre obra, leciona RUI STOCO que "tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilibrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de

-

¹ "Dano Moral", 3ª ed., p. 44.

² Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11ª ed., p.125.



desestimulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido 8.

Na lição da melhor doutrina, portanto, há que se observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais as suas funções compensatória e pedagógica.

11. Diante disto, para compensação dos reconhecidos danos morais, reputo razoável, em apreço às funções compensatória e pedagógica da indenização, o valor de R\$ 30.000,00, bem fixada pelo D. Magistrado de primeiro grau, observada, ainda, a capacidade econômica das partes.

12. Não comporta correção, tampouco, a condenação relativa ao pagamento de pensão vitalícia.

Vale consignar que, em razão do acidente, o autor ficou total e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa. Assim, restou demonstrada a necessidade de arbitramento de pensão vitalícia.

Ademais, o valor fixado pelo magistrado, no importe de 2/3 do salário mínimo, não se afigura excessivo, razão pela qual também resta mantido.

13. Em suma, a r. sentença merece integral confirmação.

14. Por fim, como o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, descabida a fixação de honorários advocatícios relativos ao trabalho adicional durante a fase recursal, conforme disposto no Enunciado Administrativo n.º 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado Administrativo n.º 7: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

³ Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 10ª ed., p. 1.668.



dos requeridos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos

AZUMA NISHI

Desembargador Relator